



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 2019.

Nº 2801



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Ivory de Lira
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Eduardo S. Campos

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ivory de Lira
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - **Pres.**
Dep. Cláudia Lelis
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**
Dep. Ivory de Lira
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis - **Pres.**
Dep. Eduardo do Dertins - **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

ATO DA MESA DIRETORA Nº3/2019

**Republicado para correção.*

“Dispõe sobre as novas regras e diretrizes para a execução da Cota Despesa de Atividade Parlamentar – Codap, nos seguintes termos:”

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 23 do seu Regimento Interno,

Revolve:

Art. 1º A Cota Despesa de Atividade Parlamentar – Codap, instituída pelo Ato da Mesa Diretora nº 1, de 3 de março de 2009 e alterada pelo Ato da Mesa Diretora nº 2, de 1º de setembro de 2009, é destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.

Art. 2º A Codap passa terá o valor mensal equivalente a 90,25% do valor da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar atribuída pela Câmara Federal ao Deputado Federal do Estado do Tocantins.

Art. 3º A Codap atenderá às seguintes despesas:

- I – passagens aéreas e/ou terrestres;
- II – telefonia;
- III – despesas com instalação e manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo:
 - a) locação de imóveis;
 - b) condomínio;
 - c) IPTU;
 - d) serviços de energia elétrica, água e esgoto;
 - e) locação de móveis e equipamentos;
 - f) material de expediente e suprimento de informática;
 - g) acesso à Internet;
 - h) assinatura de TV a cabo ou similar;
 - i) locação ou aquisição de uso de software.
 - j) serviços de reparo e manutenção de redes e equipamentos de informática;
 - l) serviços de manutenção e instalação predial;
- V – assinatura de publicações;
- VI – fornecimento de alimentação do Parlamentar;
- VII – hospedagem, exceto do Parlamentar na Capital do Estado;
- VIII – locação ou fretamento de aeronaves, embarcações e veículos automotores até o limite inacumulável de 40% (quarenta por cento) do total da cota mensal;
 - a) A locação de veículo automotor não contemplará o serviço de motorista e só poderá ser prestada por pessoa jurídica especializada.
 - b) O ressarcimento pela locação de veículos automotores,

observado o teto mensal previsto neste item, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor de mercado do respectivo veículo, utilizando-se como referência a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, ou outra que a suceder, relativa ao mês de utilização do veículo.

IX – combustíveis e lubrificantes, até o limite inacumulável de até 30% (trinta por cento) do total da cota mensal;

X – serviços de segurança prestados por empresa especializada, até o limite inacumulável de até 20% do total da cota mensal;

XI – contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas;

XII – divulgação da atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições de âmbito, federal, estadual ou municipal, salvo se o candidato não registrar candidatura a nenhum cargo.

Parágrafo único – As despesas estabelecidas nos incisos I, VII e VIII poderão ser realizadas por assessores, assim entendidos os servidores efetivos, os ocupantes de cargos em comissão ou assessores parlamentares vinculados à Assembleia Legislativa, desde que custeados mediante reembolso ao Deputado;

Art. 4º A utilização da Codap se dará da seguinte forma:

I – por meio de serviços disponibilizados diretamente pela Assembleia Legislativa;

II – mediante reembolso.

Art. 5º A solicitação de reembolso será efetuada por meio de requerimento-padrão, Anexo Único, do qual constará atestado do Parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

§ 1º As solicitações de reembolso poderão ser apresentadas diariamente e a sua liquidação se dará no 15º e último dia de cada mês.

§ 2º Os reembolsos relativos à Codap são de caráter indenizatório.

§ 3º Será objeto de ressarcimento o documento original em primeira via, quitado e em nome do Deputado, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 7º deste artigo.

§ 4º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – nota fiscal hábil, segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;

II – recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completo do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal, ou quando se tratar da despesa prevista no § 9º deste artigo;

III – bilhetes de passagens aéreas ou terrestres.

§ 5º Serão admitidas contas de água e esgoto, de telefone e de energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em

nome do proprietário do imóvel mencionado na alínea “a” do inciso IV do art. 2º, desde que o endereço constante do documento coincida com o do imóvel cadastrado na forma do art. 8º.

§ 6º Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 2º, admite-se o comprovante de despesa emitido em nome do beneficiário do serviço.

§ 7º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 8º Os comprovantes de despesa serão registrados pelo respectivo gabinete em formulário próprio, devendo ainda ser relacionado no requerimento-padrão disponibilizado pelo sistema.

§ 9º Não se admitirá o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, salvo na hipótese de locação de imóvel prevista na alínea “a” do inciso IV do art. 2º.

§ 10. Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com a aquisição de material permanente, assim classificado pela legislação que trata de contabilidade pública, e nem de gêneros alimentícios.

§ 11. A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela Codap dar-se-á no prazo máximo de noventa dias após o fornecimento do produto ou serviço.

§ 12. Não se admitirá a utilização da Codap para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Deputado ou parente seu até o terceiro grau.

Art. 7º A despesa com telefonia, móvel ou fixa, compreende o reembolso de contas telefônicas de comprovada responsabilidade do Deputado, as faturas relativas aos telefones instalados nos imóveis locados nos termos deste Ato e os gastos apurados nos ramais e linhas telefônicas que servem ao seu gabinete.

§ 1º São passíveis de reembolso os gastos discriminados na conta telefônica correspondente a serviços de telefonia e de apoio à comunicação em geral, incluindo aqueles relacionados ao acesso à internet, bem como locação e instalação de equipamentos destinados à comunicação de dados ou voz.

§ 2º A comprovação da despesa de telefonia, para fins de reembolso, se dará por meio da conta telefônica original, acompanhada da prova de quitação.

§ 3º O reembolso de contas concernentes a telefone alugado ou cedido ao Deputado condiciona-se ao cadastramento prévio da linha junto à Diretoria-Geral, mediante apresentação de cópia autenticada do contrato de locação, termo de cessão ou instrumento equivalente. Nessas hipóteses, admite-se a apresentação, para reembolso, de contas em nome do titular da linha.

Art. 8º Os imóveis mencionados no inciso IV, do art. 2º, deverão ser previamente cadastrados junto à Diretoria-Geral, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do Deputado, ou contrato de locação ou termo de cessão de uso do imóvel ou equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Não se admitirá o ressarcimento de despesa com locação de imóvel pertencente ao Deputado ou à entidade de qualquer natureza da qual possua ele participação.

Art. 9º Os contratos de locação de bens móveis ou imóveis não poderão conter cláusulas que, mesmo remotamente, vislumbrem a possibilidade de aquisição do bem, mediante utilização da Codap.

Parágrafo único. A locação de automóvel, só poderá ser prestada por empresa especializada, observada a vigência máxima de três meses para esses contratos, permitida a prorrogação.

Art. 10º A Diretoria-Geral fiscalizará a despesa, objeto de ressarcimento, apenas no que diz respeito à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Deputado decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação, fato que o Deputado atestará expressamente, mediante declaração escrita.

Parágrafo único. A efetivação de reembolso não implica, em hipótese alguma, manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.

Art. 11. A Codap do Parlamentar que entrar no exercício do mandato, ou dele se afastar, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia da assunção ou reassunção e o dia de afastamento.

§ 1º Ocorrendo assunção ou reassunção ao mandato na mesma data em que se afasta o ocupante da vaga, tem preferência na percepção da parcela da Codap relativa àquele dia o Parlamentar que registrar presença em Sessão Deliberativa. Se ambos os Deputados ou nenhum deles registrar presença no plenário, ou ainda se não houver Sessão Deliberativa naquele dia, atribui-se a parcela de cota ao Titular do mandato ou, quando se tratar da sucessão de Suplentes, ao de maior ascendência na ordem de suplência.

§ 2º Ressalvados os casos em que haja convocação de suplente, não sofrerá redução ou suspensão da cota o Deputado licenciado para o gozo da licença-gestante ou licença-paternidade e ainda o da licença para tratamento de saúde.

Art. 12. O direito à utilização da Codap se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia da assunção ou reassunção e o do afastamento.

Art. 13. É vedada a acumulação de saldo da Codap de um exercício para o seguinte.

§ 1º A Codap somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.

§ 2º Deduz-se automática e integralmente da remuneração do Parlamentar ou do saldo de acerto de contas de que seja ele credor, revertendo-se à conta orçamentária própria da Assembleia, a importância que exceder, no exercício financeiro, ao saldo da Codap disponível.

Art. 14. A Codap não poderá, em hipótese alguma, ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas.

Art. 15. Não serão permitidos, com os recursos da Codap, gastos de caráter eleitoral.

Art. 16. Incumbirá ao Controle Interno o controle da Codap, além da promoção das verificações, conferências, glosas e demais providências para o regular processamento da documentação comprobatória da despesa apresentada para fins de ressarcimentos.

Art. 17. As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta da dotação orçamentária PA 01.031.0013.21650000 – Apoio a Atividade Parlamentar, Rubrica 33.90.93 do Orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 18. Fica revogado o Ato da Mesa número 1, de 25 de abril de 2011.

Art. 19. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reunião da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de maio do ano de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

Deputado EDUARDO DO DERTINS Deputado NILTON FRANCO

1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

Deputado JORGE FREDERICO Deputado CLEITON CARDOSO

1º Secretário

2º Secretário

Deputado VANDA MONTEIRO Deputado AMALIA SANTANA

3ª Secretária

4ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 77/2019

Dispõe sobre as penalidades de revenda de combustível adulterado e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º A venda de combustível adulterado, assim como a utilização, por posto revendedor de combustível, de bomba de abastecimento adulterada, ensejará, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal, a aplicação das seguintes penalidades administrativas:

I - multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - interdição do estabelecimento pelo período de 30 (trinta) dias;

III - cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado e das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, em caso de reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso I será graduada de acordo com a gravidade do caso, observando-se ainda a vantagem econômica auferida e o porte econômico da pessoa jurídica infratora, e os valores arrecadados serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se bomba de abastecimento adulterada aquela que possuir qualquer mecanismo para fraudar a quantidade de combustível fornecida ao consumidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É pública e notória a prática nociva de postos de abastecimento fornecer a seus clientes combustíveis automotivos adulterados, com o objetivo de aumentarem seus lucros de forma ilegal e extremamente prejudicial ao consumidor.

São inúmeras as denúncias nesse sentido registradas. Na maioria das vezes o consumidor é atraído por anúncios de com-

bustível a bom preço e, após o abastecimento, nota que o motor do veículo apresenta rendimento inferior ao normal, falha no motor, sujeira nos bicos injetores, ou outros problemas advindos da utilização de combustível adulterado.

Evidentemente, o consumidor não tem como avaliar previamente a qualidade do combustível que está adquirindo, até porque, conforme a legislação vigente, todo combustível oferecido ao consumidor deve ser de boa qualidade. Além disso, estabelecem-se rigorosas sanções para os que a descumprirem, bem como para os responsáveis pela adulteração de combustíveis ou sua comercialização.

Por considerarmos a matéria extremamente relevante para a defesa do consumidor e para a ordem econômica e tributária, solicitamos aos nobres Pares o indispensável apoio à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

RICARDO AYRES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 81/2019

Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Tocantins a Banda de Música da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Tocantins a Banda de Música da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Banda de Música da Polícia Militar do Estado do Tocantins foi criada no ano de 1989 pelo então Comandante Geral Coronel QOPM Osvaldo Mota, que designou, no início daquele ano, o então capitão QOPM Antônio de Jesus Tavares e o 3º Sargento QPEPM Manoel Conceição Pereira de Abreu para irem à região nordeste - especificamente às cidades de Teresina (PI) e Fortaleza (CE), recrutar músicos para formação da Banda de Música da instituição.

No dia 25 de fevereiro de 1989, os militares retornam ao Estado com aproximadamente 80 músicos, os quais foram instalados na sede da então 3ª CIPM, na cidade de Guaraí (TO). Posteriormente, juntaram-se ao grupo outros músicos vindos dos Estados de Pernambuco, Maranhão e Rio de Janeiro. A inclusão dos músicos na PM/TO se deu a partir do dia 22 de fevereiro de 1989, data que ficou estabelecida como a da criação da Banda de Música.

No início de 1990, a Banda foi dividida em três frações: 4º BPM, na cidade de Gurupi; 2º BPM, em Araguaína; e no QCG/Palmas, sendo que a fração da capital permaneceu em Guaraí até o dia 18 de outubro de 1992. Em 9 de junho de 1993 foi criada mais uma fração da Banda de Música na sede da 1ª CIPM, em Arraias (TO).

Ao longo dos 27 anos, os militares músicos têm colaborado com o comando da instituição participando de importantes solenidades militares e civis; eventos culturais e sociais nas diversas cidades do Estado, difundindo a cultura, aproximando a corporação do cidadão, trabalhando os valores e a versão preventiva da segurança pública, sobretudo por apoiar e

desenvolver projetos nas escolas estaduais e municipais, ministrando cursos de iniciação musical, bem como, participando na formação de várias bandas infanto-juvenis.

Nota-se a importância não apenas cultural desta fração e de seus integrantes, haja vista a utilização do potencial inclusivo da música como instrumento de segurança pública preventiva, seja na formação de jovens, seja por meio da utilização da vertente lúdica como mecanismo de transmissão dos valores mais essenciais da sociedade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...) Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

Assim, faz-se necessário reconhecer a Banda de Música do Estado do Tocantins como instituição artística no rol do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Tocantins.

Posto isso, e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres pares a presente proposta à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 82/2019

Dispõe sobre a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos em "websites" da Administração Pública direta e indireta do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Os sítios eletrônicos “websites” cujos domínios sejam de propriedade do Estado do Tocantins reservarão espaço destinado exclusivamente à veiculação de fotos, nomes e outras informações relativas a crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º Os espaços virtuais referidos no artigo 1º serão oferecidos à população em caráter gratuito, mediante requisição por escrito dirigida a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Tocantins.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Traduzir, numericamente, a dimensão do problema do desa-

parecimento de pessoas no Brasil é tarefa difícil em razão da precariedade dos sistemas de informatização e ausência de comunicação entre as Polícias Cíveis, Militares e Federal dos Estados da Federação. Estima-se que no Brasil cerca de 40 mil crianças e adolescentes desapareçam por ano, sendo que 74% correspondem a vítimas com idade entre 12 e 18 anos, 15% dos desaparecidos na faixa etária de sete a 11 anos e 11% a crianças entre zero e seis anos. Ainda que a grande maioria desses casos seja solucionada nas primeiras 48 horas, existe um percentual significativo, entre 10% e 15% de crianças e adolescentes que permanecem desaparecidos por longos períodos de tempo.

No Tocantins, cerca de 70 crianças e adolescentes desaparecem por ano, segundo informações da Secretaria da Segurança Pública do Estado. Os números são alarmantes, considerando-se que um grande número de desaparecidos não chega a ser registrado nas delegacias do Estado e, por isso, não faz parte das estatísticas dos órgãos oficiais.

O objetivo deste projeto de lei é colaborar com o esforço nacional de divulgação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos em nosso Estado por meio dos sítios eletrônicos oficiais.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres Parlamentares para apreciação e aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

LUANA RIBEIRO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 83/2019

Define as diretrizes para a Política Estadual de Busca a Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins a Política Estadual de Busca a Pessoas Desaparecidas, que se regerá por esta lei.

Art. 2º A Política Estadual de Busca a Pessoas Desaparecidas tem como objetivo a procura e a localização de todas as pessoas que, por qualquer circunstância anormal, têm seu paradeiro considerado desconhecido, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, e consiste nas seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de programas e ações de inteligência e articulação entre órgãos públicos e unidades policiais na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a definitiva solução;

II - apoio e empenho do Poder Público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação de todos os fatos do desaparecimento até a localização da pessoa;

III - participação dos órgãos públicos, assim como da sociedade civil na formulação, definição e controle das ações da política em questão, em especial de membros do Poder Legislativo; da Secretaria da Cidadania e Justiça, da Secretaria da Segurança Pública, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares;

IV - desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos

envolvidos, principalmente os policiais, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e que contribuam com as investigações, busca e localização das pessoas;

V - disponibilização e divulgação de informações contendo dados básicos das pessoas desaparecidas na rede mundial de computadores, nos diversos meios de comunicação e outros;

VI – sistema de Saúde do Estado do Tocantins, fica incumbido de dar apoio social, psicológico e material aos parentes e familiar seus familiares, das pessoas desaparecidas.

Art. 3º O setor de informática do Estado, responsável pelo o Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, com o objetivo de implementar e dar suporte à política de que trata esta lei, que será composto por:

I – um banco de informações públicas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, que conterá informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, como cor dos olhos e da pele, tamanho, peso e outras;

II – um banco de informações, de caráter sigiloso e interno, destinado aos órgãos de perícia, que conterá informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e/ou não identificadas e de seus familiares, visando à investigação, análise e identificação por meio do código genético contidas no DNA (Ácido Desoxirribonucléico) conforme estabelecido no Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. O banco de dados referido no "caput" deste artigo será integrado à Rede Infoseg, da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, do Ministério da Justiça.

Art. 4º A autoridade pública responsável pelo órgão local de segurança pública ao ser informada ou notificada do desaparecimento de uma pessoa adotará de imediato todas as providências visando à comunicação dos fatos às demais autoridades competentes, assim como a inclusão das informações no Banco de Dados referido no artigo 3º.

§ 1º Nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, além das providências referidas no "caput" deste artigo, a investigação e a busca serão realizadas imediatamente após notificação da autoridade, nos termos da Lei Federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005; devendo ser procedida da mesma forma nos casos de pessoas com deficiência física, mental e/ou sensorial, qualquer que seja sua idade.

§ 2º Uma vez iniciada a investigação e busca da pessoa desaparecida, em nenhuma hipótese as mesmas serão interrompidas, o que somente ocorrerá após o seu encontro, devendo o Poder Público envidar todos os esforços até a solução dos fatos, podendo inclusive responsabilizar autoridades e agentes em caso de omissão ou desídia.

§ 3º Nenhum corpo ou restos mortais encontrados será sepultado como indigente sem antes a adoção das cautelas de cruzamento de dados e a coleta e inserção de informações acerca das suas características físicas, inclusive do código genético contidas no DNA, no Banco de Dados referido no artigo 3º e inciso II.

Art. 5º Para efeito da disponibilização e divulgação do desaparecimento de pessoas, referida no inciso V, do artigo 2º a autoridade pública responsável fará imediata comunicação, por meio de nota, aos órgãos de imprensa local e regional.

Art. 6º Todos os hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais sociedades que admitam pessoas sob qualquer pretexto, são obrigados a informar às autoridades públicas, principalmente as policiais, sob pena de responsabilização criminal de seus dirigentes, o ingresso e/ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Art. 7º Ocorrendo o encontro e a devida identificação da pessoa tida como desaparecida, serão adotadas providências no sentido de divulgação dessas informações em todos os meios de comunicação, inclusive no Banco de Dados de Pessoas Desaparecidas, referido no artigo 3º, encerrando-se as buscas.

§ 1º As investigações acerca do desaparecimento de pessoas somente serão encerradas, após seu encontro em quaisquer circunstâncias, no caso de não estarem relacionadas com qualquer tipificação de crime.

§ 2º Na hipótese do retorno ou encontro da pessoa tida como desaparecida, sem a intervenção dos órgãos públicos, os parentes e familiares, principalmente os responsáveis pela informação ou notificação do desaparecimento, ficam obrigados a comunicar o fato às autoridades responsáveis pela busca.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O desaparecido civil se caracteriza como uma pessoa que deixou sua família e seu laço afetivo e nunca mais foi vista, sem manifestar anteriormente o desejo de partir. O desaparecimento de pessoas, qualquer que seja a idade, condição física ou social, têm sido motivo de muita angústia e desespero para seus parentes e familiares, e têm acontecido de forma recorrente e sistemática a cada dia, principalmente em nosso Estado.

A ausência de uma política pública estadual de busca a pessoas desaparecidas, que vise sua procura e localização, inclusive a ausência de um Banco de Dados de âmbito Estadual, interligado a um sistema Nacional de informações, que é a Rede Infoseg, da Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp, do Ministério da Justiça, contendo as características físicas, genéticas, inclusive com o código contido no DNA (ácido desoxirribonucléico) e outras, têm relegado aos parentes, familiares e amigos, todos os esforços, mobilização e diligências visando à procura e localização daqueles que desapareceram. Em piores situações ficam aquelas famílias que, enquadradas em faixas de menor poder aquisitivo, e por isso mesmo, menor capacidade de mobilização, acabam por sofrer mais, em decorrência dessa limitação natural.

Têm sido alarmantes os números de desaparecimentos registrados a cada dia. Sempre ouvimos falar que a estimativa do Governo Federal são 40 mil crianças desaparecidas todo ano, mas sabemos que o número é muito maior porque não há registros oficiais de todos os casos e isto ocorre devido à falta de informação sobre o assunto. Não existem campanhas esclarecedoras que ensinem os pais como agir no momento em que o seu filho desaparece, e esta falta de conhecimento piora ainda mais a recuperação da criança num tempo hábil.

Tais números demonstram e evidenciam a necessidade de um instrumento legal que disponha sobre uma política de busca de pessoas desaparecidas no nosso Estado, defina diretrizes para tal política e institui um banco de dados estadual contendo informações de tais pessoas.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres Parlamentares para apreciação e aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 86/2019

Dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas placas de atendimento prioritário e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados do Estado do Tocantins devem inserir nas placas que sinalizam o atendimento prioritário, a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - estacionamentos;
- VII - lojas em geral; e
- VIII - similares.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento sofrer sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo da presente propositura é igualar as pessoas com Transtornos do Espectro Autista (TEA) aos demais beneficiários do atendimento prioritário.

O Autismo, também chamado de Transtorno do Espectro Autista é um Transtorno Global do Desenvolvimento caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento. Apresenta uma ampla gama de severidade e prejuízos, sendo frequentemente a causa de deficiência grave, representando um grande problema de saúde pública.

Destaca-se que é competência comum dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, conforme mandamento do artigo 23, II da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 12.764 de 2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dispõe, em seu Artigo 1º, § 2º, que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Por isso faz-se necessária a inclusão do símbolo, em todas as

placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para aqueles que possuem a deficiência, seja criança ou adulto, para garantir o direito ao atendimento prioritário dessas pessoas da mesma maneira que qualquer outra pessoa caracterizada com deficiência.

Esta Lei servirá também como parte de um plano de conscientização da população sobre o problema, uma vez que familiares e acompanhantes de pessoas acometidas pelo autismo, geralmente, desconhecem o direito de integrarem as filas preferenciais.

O presente Projeto, sendo aprovado, institui um importante mecanismo de garantia do direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, de serem tratadas e diferenciadas como pessoas com deficiência.

Ao mesmo tempo faz-se necessário promover a conscientização da população em geral sobre a existência dessa realidade, assegurando o respeito e o tratamento adequado para estas pessoas, as quais também fazem parte da grande comunidade de pessoas com deficiência em nosso Estado.

Neste sentido apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2019.

VALDEMAR JÚNIOR

Deputado Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 811/2019

**Republicado para correção.*

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Nilton Franco**, retroativamente a 1º de maio de 2019:

- Matheus Franco Barroso - Assessor Parlamentar de Gabinete de Vice-Presidente;

Dilma Araujo de Castro - AP-15.

Art. 2º NOMEÁ-LOS, para os respectivos cargos em comissão, da mesma lotação, retroativamente a 1º de maio de 2019.

- Matheus Franco Barroso - AP-15;

- Dilma Araujo de Castro - Assessor Parlamentar de Gabinete de Vice-Presidente.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 836/2019

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Wilber Thiago Pires Braga para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, no Gabinete do Deputado **Olyntho Neto**, retroativamente a 1º de maio de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 837/2019

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Ivory de Lira**, retroativamente a 1º de maio de 2019:

- Diogo Soares Mendes - AP-09;
- Mayana Dias Oliveira Reis - Assistente de Gabinete de Líder de Bloco Parlamentar e/ou Partido Político.

Art. 2º NOMEÁ-LOS, para os respectivos cargos em comissão, da mesma lotação, retroativamente a 1º de maio de 2019.

- Mayana Dias Oliveira Reis - AP-09;
- Diogo Soares Mendes - Assistente de Gabinete de Líder de Bloco Parlamentar e/ou Partido Político.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 838/2019

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Maria Elza Alencar Silveira para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, no

Gabinete do Deputado **Ivory de Lira**, retroativamente a 1º de maio de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 839/2019

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Karla de Freitas Leda Barros do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, do Gabinete do Deputado **Ivory de Lira**, retroativamente a 1º de maio de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 840/2019

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Ivory de Lira**, retroativamente a 1º de maio de 2019:

- Carlos Gomes de Matos Júnior - AP-13;
- Pedro Henrique Santos de Sousa - AP-13;
- Breno Augusto Soares Boaventura - AP-14;
- Alessandra Ramos do Carmo - AP-16;
- Eduardo de Araújo Sousa - AP-16;
- Elza Neves de Oliveira - AP-16;
- Fabiano Benício de Sousa - AP-16;
- Normajane Barbosa Cunha Freitas - AP-16;
- Rosana Beatriz da Silva Suarte Passos - AP-16.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 841/2019

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Ivory de Lira**, retroativamente a 1º de maio de 2019:

- João Luiz Pompeu de Pina - AP-02;
- Gilcilene Soares Couto - AP-05;
- Hethiene Gontijo Oliveira - AP-06;
- Ezequias Ribeiro da Silva - AP-07;
- Jesciaria da Silva Lopes - AP-07;
- Warks Marcio Ribeiro de Souza - AP-07;
- Iraci Montelo Moura Pereira - AP-10;
- Wendalla Silva Bandeira - AP-10;
- Luís Morais Vieira- AP-11;
- Sebastião Machado Gomes - AP-11;
- Sillas Cavalcante Teles - AP-13.

Art. 2º NOMEÁ-LOS, para os respectivos cargos em comissão, da mesma lotação, retroativamente a 1º de maio de 2019.

- João Luiz Pompeu de Pina - AP-03;
- Gilcilene Soares Couto - AP-06;
- Hethiene Gontijo Oliveira - AP-07;
- Ezequias Ribeiro da Silva - AP-08;
- Jesciaria da Silva Lopes - AP-09;
- Warks Marcio Ribeiro de Souza - AP-09;
- Luís Morais Vieira - AP-12;
- Sebastião Machado Gomes - AP-12;
- Iraci Montelo Moura Pereira - AP-13;
- Sillas Cavalcante Teles - AP-14;
- Wendalla Silva Bandeira - AP-14.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 842/2019

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Ivory de Lira**, retroativamente a 1º de maio de 2019:

- Wagner Eurípedes de Carvalho - AP-02;
- Josimam dos Santos Oliveira Neris - AP-04;
- João Paulo de Oliveira Neris - AP-05;
- Maurício Boaventura de Souza - AP-09;
- Jéssica Gualberto Silva - AP-10;
- Marcelo Bontempo Silva - AP-10;
- Welison Bernardes de Oliveira - AP-11;
- Neemias Costa Carvalho - AP-12;
- Cícera Mariclécia Pereira - AP-13;
- Aristóteles Lustosa Lima - AP-14;
- Luiz Alves de Almeida - AP-14.

Art. 2º NOMEÁ-LOS, para os respectivos cargos em comissão, da mesma lotação, retroativamente a 1º de maio de 2019.

- Wagner Eurípedes de Carvalho - AP-03;
- Josimam dos Santos Oliveira Neris - AP-05;
- João Paulo de Oliveira Neris - AP-09;
- Welison Bernardes de Oliveira - AP-12;
- Maurício Boaventura de Souza - AP-13;
- Cícera Mariclécia Pereira - AP-14;
- Jéssica Gualberto Silva - AP-14;
- Marcelo Bontempo Silva - AP-14;
- Neemias Costa Carvalho - AP-14;
- Aristóteles Lustosa Lima - AP-16;
- Luiz Alves de Almeida - AP-16.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 843/2019

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **José Fernando Bezerra Miranda** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-08, do Gabinete do Deputado **Ivory de Lira**, retroativamente a 1º de maio de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 844/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Rogério Pereira Silva do cargo em comissão de Coordenador Administrativo da Escola do Legislativo, retroativamente a 1º de maio de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 845/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR José Fernando Bezerra Miranda para exercer o cargo em comissão de Coordenador Administrativo da Escola do Legislativo, retroativamente a 1º de maio de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 846/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Rogério Pereira Silva para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-12, no Gabinete do Deputado **Ivory de Lira**, retroativamente a 1º de maio de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 847/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Sherle Queiroz Braga do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, do Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, retroativamente a 1º de maio de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 848/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Marly Carvalho da Silva Correia para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, no Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, retroativamente a 1º de maio de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 849/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Nilton Franco**, retroativamente a 1º de maio de 2019:

- Kely Franco Barrosa Bueno - AP-14;

- Adailton da Silva Freitas - AP-15.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de maio de 2019.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PHS)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PPL)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Léo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)